

NOTA EXPLICATIVA SMS/SURGH/DPGO Nº 006/2025

Contagem, 24 de setembro de 2025.

A sra. Fabiana Cristina Ferreira da Silva
Agente de Contratação / Pregoeira
Diretoria de Compras e Contratos

Assunto: Resposta às Impugnações ao Edital - Empresa: CMD

Prezada Senhora Pregoeira

Em resposta à impugnação apresentada pela empresa CMD, referente às exigências contidas no Edital de Licitação Nº 085/2025, a Administração Pública indefere o pleito, mantendo inalteradas as cláusulas do instrumento convocatório. As justificativas para o indeferimento estão fundamentadas no Termo de Referência (TR 565), que baliza a contratação e detalha as necessidades do serviço. Análise da Qualificação Técnica com Base na Lei nº 14.133/2021.

1. Da Exigência de Documentos Técnicos e Vistoria Prévia

A empresa impugnante alega que a exigência de documentos técnicos de adaptação veicular e a vistoria prévia (itens 11.11.1.4 a 11.11.1.10) seriam indevidas e restritivas à competitividade. No entanto, o Termo de Referência estabelece que a contratação visa a locação de ambulâncias e veículos especializados adaptados para atender a Rede SUS Contagem/MG.

As adaptações veiculares são essenciais para garantir que os veículos de Suporte Básico (Tipo B), de Transporte (Tipo A e A com Acessibilidade), e os veículos para transporte de animais (carrocinha) estejam em conformidade com as normas vigentes, como a Portaria GM/MS nº 2.048/2002. Além disso, o edital exige que os veículos tenham as modificações necessárias para operar de forma eficiente e confiável.

A vistoria de um modelo de veículo, antes da contratação, é crucial para a verificação do cumprimento das especificações técnicas do TR. Essa vistoria, que inclui testes de funcionamento da parte estrutural, elétrica, sistema de oxigênio, ventilação, iluminação e equipamentos, como macas e assentos, é um critério de aceitação do objeto licitado.

Essa medida não se trata de excesso de formalismo, mas de um requisito técnico essencial para assegurar que a empresa contratada entregue veículos plenamente operacionais e em conformidade com as necessidades da administração, que são de caráter emergencial e de interesse público. A exigência é proporcional e visa garantir a segurança e a qualidade do serviço prestado aos cidadãos, não configurando restrição à competitividade, mas sim um critério para qualificar os participantes aptos a cumprir o objeto da licitação.

2. Da Omissão de Documentos de Qualificação Técnica

A impugnante sugere a inclusão de documentos de habilitação técnica não previstos, como registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), Alvará Sanitário, certificação ISO 9001 e Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).

O objeto da licitação é a locação de veículos sem condutor, e não a prestação de serviços médicos ou hospitalares. A responsabilidade pela equipe de profissionais (médicos, enfermeiros ou técnicos de enfermagem) é da administração pública, conforme o Termo de Referência. A empresa contratada deve fornecer apenas o veículo, já adaptado, para que a Rede SUS realize o atendimento.

Portanto, a exigência de documentos como CRM ou Alvará Sanitário, que se referem à qualificação de profissionais e estabelecimentos de saúde, é descabida para a natureza do serviço licitado. A imposição de tais requisitos tornaria o processo restritivo de forma injustificada e desproporcional ao objeto. As exigências do edital já são suficientes e pertinentes à natureza do serviço, garantindo que os veículos sejam seguros e adequados para o transporte de pacientes, conforme as normas técnicas aplicáveis, como a ABNT—NBR 14561/2000.

Em resumo, a norma ABNT garante que o veículo seja tecnicamente seguro, enquanto os demais documentos garantem que o serviço e a empresa são legalmente aptos e seguros para a saúde.

Considerando que o objeto da licitação é a locação de veículos sem condutor, o edital se respalda na ABNT para garantir a qualidade dos veículos, mas não exige os demais documentos por entender que a responsabilidade do serviço de saúde em si (equipe médica, protocolos, etc.) será da Secretaria de Saúde. Portanto, as exigências do edital são pertinentes à natureza do objeto, sem impor requisitos desnecessários à empresa licitante.

Diante do exposto, o pleito da empresa CMD é indeferido em sua totalidade.

Cordialmente,



Leonardo Andrade de Paula
SMS - Contagem
Matrícula: 01567820

Leonardo Andrade de Paula
Diretor de Gestão Administrativa da Urgência e Emergência